



ACÓRDÃO N°. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL N° 0005547-82.2014.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE E OUTRA

APELADO: JOSÉ CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRO

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N° 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DA ADI N. 4350/DF, QUE RECONHECEU A COMPATIBILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL COM A CARTA MAGNA. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.954/2009; a comprovação ou não da invalidez permanente pela parte apelada; a satisfação perficiente dos valores devidos no âmbito administrativo; bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e, sucessivamente, à minoração da referida verba.

2 – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n°. 4350/DF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n°. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei n° 11.945/09, que fixam gradação e pagamento proporcional das indenizações, impõe-se, portanto, o reconhecimento da constitucionalidade dos citados diplomas legais.

3 – Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei n°. 11.945/2009.

4 – In casu, o laudo do IML colacionado aos autos, atesta a perda funcional do segurado de membro inferior na proporção de 50%, revelando-se escoreito, assim, o pagamento administrativo no valor de R\$ 6.750,00 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo, portanto, montante a ser complementado a título de seguro DPVAT.

5 – Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que devem ter a sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.

6 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido, para declarar a constitucionalidade das Leis n°. 11.482/2007 e 11.495/2009, bem como, reconhecendo satisfeito o valor do Seguro DPVAT pago na via administrativa, reformar a sentença vergastada, julgando improcedente a pretensão autoral.



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012862-98.2013.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE E OUTRA

APELADO: JOSÉ CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRO

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interpostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível de Marabá/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada contra si por JOSÉ CONCEIÇÃO LIMA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-05), narrou o autor/apelado, ter sofrido em 21/12/2013, acidente de trânsito enquanto pilotava uma motocicleta, fato que teria ensejado a debilidade permanente das funções de seu membro inferior direito em 50%.

Afirmou que ao solicitar o pagamento do seguro DPVAT junto a requerida, teria esta liberado o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), razão pela qual, pleiteou em sua inicial, o pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) descontado o importe já recebido administrativamente.

Subsidiando o pleito, juntou aos autos o autor, documentos às fls. 06-11.



Em Contestação (fls. 16-33), arguiu em suma a requerida, a nulidade do laudo pericial; a carência da ação por suposta ausência de interesse de agir, face à realização de pagamento na esfera administrativa; e a ausência de comprovação da invalidez permanente completa.

Colacionou a requerida, documentos às 34-47 dos autos.

Em sede de audiência de conciliação (fl. 49), infrutífero restou a tentativa de acordo.

Na mesma oportunidade, o Juízo a quo prolatou sentença declarando através de controle difuso, a inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.495/2009, afastando a sua incidência no caso em comento e, julgou procedente a pretensão inicial condenando a requerida ao pagamento do montante pleiteado de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), complementar ao valor pago no âmbito administrativo, consignando que deferia tal montante para evitar julgamento ultra petita.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, interpôs Recurso de Apelação (fls. 55/68).

Aduz, preliminarmente, que as alterações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11/945/2009 encontram-se em conformidade à Carta Magna de 1988, fato este que impõe o afastamento da inconstitucionalidade declarada pelo Juízo a quo através de controle difuso de constitucionalidade.

Ainda preliminarmente, suscita a nulidade do laudo pericial, em função de decisão judicial de suspensão do médico que confeccionou o laudo, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá.

No mérito, alega que a lesão do apelado se caracteriza como invalidez permanente parcial incompleta, conforme gradação do laudo pericial do IML colacionado aos autos pelo recorrido.

Argui que nos termos do laudo do Instituto Médico Legal, atesta-se a debilidade permanente de membro inferior em 50% (cinquenta por cento), extensão de lesão que conforme a Lei 11.945/2009, culminaria em indenização no montante de R\$ 6.750,00.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ser esse juridicamente impossível in casu.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 76).

O prazo para a apresentação de Contrarrazões decorreu in albis sem



qualquer manifestação da parte requerente/apelada (fl. 78).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exma. Des. Célia Pinheiro, cabendo-me a relatoria após redistribuição provocada pela opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fl. 83).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, inconformado com a r. sentença prolatada em audiência pelo MM.º Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos de Ação Sumária de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de verba indenizatória complementar de seguro DPVAT, o valor de R\$ 6.750,00, com juros e correção monetária, bem como condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuaente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a decisão vergastada foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Como a preliminar de nulidade do laudo pericial se confunde com o mérito recursal, passo a enfrentá-la conjuntamente.

DO MÉRITO

Como visto, o apelante arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, postulando a sua reforma, sob o argumento de que o médico que confeccionou o laudo teria sido suspenso por decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá.

Contudo, entendo que o argumento não merece agasalho.

Em primeiro lugar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência (CR/88, art. 5º, LVII). Da mesma forma, é cediço que a existência de inquéritos e ações penais em curso não enseja a elevação da pena-base pelos antecedentes ou a título de conduta social ou personalidade do



agente (Súmula 444/STJ). Ademais, a mera suspensão não tem o condão, de per si, de nulificar o laudo pericial produzido, se não há sentença transitada em julgado.

Portanto, válida a prova pericial que instrui a exordial, pelo que rejeito a preliminar supra.

Cinge-se a controvérsia recursal à constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.954/2009; a comprovação ou não da invalidez permanente pela parte apelada; a satisfação periciente dos valores devidos no âmbito administrativo; bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e, sucessivamente, à minoração da referida verba.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que as alterações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11/945/2009 encontram-se em conformidade à Carta Magna de 1988, fato este que impõe o afastamento da inconstitucionalidade declarada pelo Juízo a quo através de controle difuso de constitucionalidade; que a lesão do apelado se caracteriza como invalidez permanente parcial incompleta, conforme gradação do laudo pericial do IML colacionado aos autos pela parte apelada; que nos termos do laudo do Instituto Médico Legal atesta a debilidade permanente de membro inferior em 50% (cinquenta por cento), extensão de lesão que conforme a Lei 11.945/2009, culminaria em indenização no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ser esse juridicamente impossível no caso em exame.

Prima facie, destaca-se ser incontestes a constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, que instituíram Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT conforme o Grau da Lesão, conforme entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA



SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis n° 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 21/12/2013, conforme boletim de ocorrência juntado às fl. 08 dos autos.

Como é sabido, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei n°. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3° do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei n°. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3°. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por



pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta, com a ressalva de que o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que:

STJ - Súmula 474: A indenização do seguro , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser



determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei).

No mesmo sentido, evidenciam-se os julgados deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT. 2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. 4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." 5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente?". 7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 8. Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (2017.04332351-85, 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-10-10). (Grifei).



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ); 2. Restando comprovado que o quantum indenizatório do seguro DPVAT já fora pago pela via administrativa, resta extinta a obrigação. 3. Nos termos do art. 20 do CPC/73, cabe ao vencido a condenação em custas e honorários de sucumbência. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, apenas não ocorre a exigibilidade do pagamento que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. 4. À unanimidade, recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir a obrigação. (2017.04213026-33, 181.239, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-02). (Grifei).

In casu, o Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado à fl. 09 dos autos, afirma expressamente que ao exame físico apresenta o apelado no joelho da perna direita: aumento de volume do joelho direito, limitação a 90º graus em flexão e dificuldade funcional para deambular; tudo decorrente de traumatismo no joelho direito, salientando tratar-se de lesão permanente na perna direita.

No mesmo laudo, respondeu positivamente o médico-legista ao questionamento de se a lesão resultou em debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, destacando apresentar o requerente/apelado debilidade permanente das funções do membro inferior direito, em 50%; igualmente ao questionamento de se a lesão resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente, respondendo, sim, deformidade permanente.

Diante disto, considerando que o Laudo atesta a perda funcional de membro inferior na proporção de 50% (cinquenta por cento), revela-se escorregio o pagamento administrativo no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), não havendo, portanto, montante a ser complementado a título de seguro DPVAT, impondo a reforma integral da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência e conseqüente condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre atribuído à causa que deverão restar suspensos, contudo, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.



Por fim, face o acolhimento das razões recursais, restam prejudicadas as demais matérias aduzidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para declarar a constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, bem como para, reconhecendo satisfeito o valor do Seguro DPVAT pago na via administrativa, reformar a sentença vergastada, julgando improcedente a pretensão autoral.

Ademais, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência que deverão ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora